

APLICABILIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Amanda Galdino de Oliveira

*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(Unifadap) – Tupã/SP*

Mauri Buzinaro

*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(Unifadap) – Tupã/SP*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico possui como tema a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas, nas ações de execução de alimentos, que são aplicadas com fundamento no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, e, no artigo 19 da Lei Federal nº 5.478/68 [Lei de Alimentos]. O estudo e a análise do tema se fazem necessários diante das situações, em que se constata a insuficiência das medidas coercitivas típicas, para sanar as obrigações decorrentes de débitos alimentares.

2. ALIMENTOS

É importante destacar que os alimentos podem ser definidos de duas formas, alimentos naturais ou necessários, que são os indispensáveis para a sobrevivência do alimentando, e, os alimentos civis ou cômputos, que abrangem tanto os necessários para a sobrevivência física, quanto os de cunho psicológico, intelectuais e morais.

O dever de alimentar pode ser devido entre cônjuges, companheiros e parentes, devendo respeitar a condição social do alimentando. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar o entendimento da ilustre DIAS (2021, p. 24.):

Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros, viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação (CC, art. 1.694). Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Ou seja, merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. E importa a compatibilidade com o *status* social do alimentante.

Os alimentos, quando devidos, não se referem somente à quantia destinada à alimentação, sendo a interpretação moderna, alinhada à Constituição Federal de 1988, que os mesmos abrangem, também, a saúde, educação, lazer, isso quando o alimentando não consegue prover o próprio sustento e necessidades. Ainda sobre isto, os doutrinadores NETO ASSIS, JESUS, MELO, (2021) trazem a conceituação de alimentos em seu sentido amplo:

A condição social do alimentando está, além da simples sobrevivência, englobando todas as necessidades do ser humano, como alimentação, educação, saúde, moradia, lazer, entre outras, sendo chamados de alimentos civis ou cõngruos.

Tendo em vista o aspecto amplo dos alimentos, denota-se que este é mais do que o acesso à comida *in natura* ou a respectiva quantia, referindo-se também ao acesso a todos os requisitos básicos para se ter uma vida digna.



2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 determina que um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, sendo essa primordial para que todos tenham acesso a uma condição de vida minimamente respeitável, com integridade física, psicológica, acesso à saúde, à educação, ao bem-estar social e individual, e a praticar suas crenças religiosas.

Portanto, quando a obrigação de prestar alimentos é cumprida, ressalta-se o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que, o alimentando consegue desfrutar tanto fisicamente, quanto psicologicamente de uma condição digna de vida, sem que haja cerceamento de seus direitos constitucionais.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

A obrigação de alimentar é uma obrigação de dar, que é estabelecida por intermédio do grau de parentesco, entre ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, de modo que, para pleitear a determinada obrigação deve-se comprovar a real necessidade do alimentando. Inclusive, esta obrigação pode ser transmitida aos herdeiros do executado. Devendo-se atentar ao fato de que, nos casos em que os alimentos são devidos a filhos, os pais serão os primeiros a serem obrigados a alimentar, sendo a obrigação estendida aos demais membros da família de forma subsidiária, conforme dispõe a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça que “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e

subsidiária, somente se configura no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Como tratado, a obrigação de alimentar, em regra, necessita da comprovação de necessidade por parte do potencial alimentando, salvo, quando se tratar de filho menor ou incapaz, situação em que a obrigação é presumida. Em relação à obrigação de alimentar, envolvendo incapazes e relativamente incapazes, esta não é cancelada de forma automática, após o alimentando completar a maioridade, sendo isto calcado na Súmula 358 do STJ que define: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Em decisões dos tribunais superiores, tem-se entendido que, quando se tratar de pagamento de alimentos aos filhos, este deverá perdurar até a sua graduação em ensino superior, não alcançando as formações complementares, como nos casos de pós-graduações, mestrados e doutorados.

Já no que se trata da prestação de alimentos aos ex-cônjuges, entende-se que esta deve ser temporária, entretanto pode ser estendida, nos casos em que o cônjuge alimentando não possuir condições de prover a sua própria subsistência.

2.3 DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Nos casos em que haja o descumprimento da obrigação de alimentar, estipulada através de documento legalmente elaborado, tratando-se de título executivo, o alimentando poderá se socorrer no poder jurisdicional para que seu direito seja resguardado, por meio da



ação de execução de alimentos, regida pelo Código de Processo Civil, e pela Lei Federal nº 5.478/68, que apesar de antiga, ainda vem sendo utilizada. Nesta execução, o devedor será intimado para em três dias pagar os débitos, devendo justificar, caso não consiga arcar com o cumprimento ou já o tenha feito.

Nos casos em que não ocorrer o pagamento dos alimentos, o executado poderá ter seu nome protestado em cartório, *vide* art. 528, §1º do CPC, e incorrer na pena de prisão em regime fechado, conforme previsto no §3º, também do art. 528 do CPC, considerando as três últimas parcelas vencidas.

3. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A exigibilidade de obrigação de prestar alimentos é fundamentada nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, a execução de alimentos, fundamenta-se nos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil, sendo também disciplinada na Lei nº 5.478/68, Lei de Alimentos, especialmente em seu art. 19, sendo todos os tipos de alimentos passíveis de execução, abrangendo os naturais, civis, legítimos, voluntários, definitivos ou provisórios, anteriormente conceituados neste artigo.

O processo de execução parte de documento pré-fixado, através de título executivo, de modo que, quando não cumprido, o alimentando poderá requerer que o devedor de alimentos pague o valor estipulado, provocando o Poder Judiciário.

Em caso de descumprimento, o alimentando ingressando pela via jurisdicional, poderá pleitear seu direito, e, sendo incapaz ou relativamente incapaz, deve ser representado ou assistido por seu

responsável legal. A ação possui meios que visam a celeridade e a eficácia no cumprimento desta obrigação, tendo em vista que a obrigação de alimentar é direito fundamental para a vida digna do alimentando e deve ser satisfeita de imediato.

Nesse sentido, há posição doutrinária (JUNIOR THEODORO *apud* NEVES, 2022) acerca da execução de alimentos com as seguintes particularidades:

A execução de alimentos é uma execução de pagar quantia certa, que em razão da especial natureza do direito tutelado é tratada como execução especial. A especialidade da execução de alimento dá-se principalmente em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com o objetivo de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente.

Sendo assim, na execução fundada em título executivo extrajudicial, tendo sido fixada a obrigação de alimentar, o juiz determinará que o devedor efetue o pagamento do débito alimentar em três dias úteis, ou, caso tenha realizado o pagamento que o comprove, conforme fundamenta o caput do art. 911 do Código de Processo Civil de 2015.

3.1 MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS

Na ação de execução de alimentos, as medidas coercitivas típicas são os meios convencionais previstos no Código de Processo Civil, que são utilizados, visando a liquidação do débito oriundo dessa ação de execução, existem diversas modalidades, sendo que, serão citadas neste artigo a expropriação de bens, o desconto em folha de pagamento para os devedores que possuem vínculo empregatício, e, também, a prisão civil do devedor de alimentos.



3.2 EXPROPRIAÇÃO DE BENS

A expropriação de bens, refere-se à retirada de valores ou bens que são do devedor de alimentos, para que sejam utilizadas para adimplir com o débito que este possui.

Inclusive, tal medida é prevista no art. 528, §8 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento do débito, sem que haja a prisão civil.

Sendo assim, nesta hipótese de medida coercitiva típica, o exequente poderá requerer, através de petição, que seja realizada a expropriação de bens ou valores do devedor, mesmo não tendo ocorrido outras medidas coercitivas típicas anteriormente previstas.

3.3 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

No que se refere ao desconto em folha de pagamento, essa medida coercitiva típica possui fundamentação no *caput* do art. 529 e demais parágrafos do Código de Processo Civil. Esta poderá ser aplicada, quando o indivíduo executado for funcionário público, celetista ou estatutário, de modo que, deverá ser analisada o Estatuto respectivo ao órgão em que está lotado, também, estende-se ao executado que possui vínculo empregatício sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual poderão ser realizados descontos provenientes do débito alimentar, diretamente em sua folha de pagamento, recaindo sobre a primeira remuneração posterior recebida pelo executado, não ultrapassando cinquenta por cento dos seus ganhos líquidos mensais.

Na decisão julgada procedente, o magistrado deverá officiar o empregador ou a empresa, na qual o executado possui contrato de trabalho, para que esta cumpra a determinação judicial, devendo o valor ser depositado na conta bancária informada pelo alimentando, ou de seu representante, nos autos do processo de execução.

3.4 PRISÃO CIVIL

Com fulcro no art. 528, §3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos em regime fechado, pelo prazo de 1 [um] a 3 [três] meses, quando este não cumprir com o pagamento do valor estipulado, na ação de execução de alimentos, sendo a única possibilidade de decretação de prisão, no âmbito cível brasileiro.

A prisão civil do alimentante, portanto poderá ser decretada em referência às 3 [três] prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e, também, sobre as que vencerem no decorrer do processo.

Em oportunidade, a Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decidiu em acórdão, que, nos casos em que não for comprovado pelo devedor fato que gere a impossibilidade absoluta de pagamento, deve-se prosseguir para a decretação da prisão civil:

A prisão civil, em razão do inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia, encontra-se disciplinada no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal.

Nos termos do enunciado sumulado no verbete n. 309 do STJ, é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao



ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, a teor do que dispõe o art. 528, §§ 3º e 5º, do CPC.

Cabe destacar que o valor fixado a título de alimentos resulta da ponderação do binômio necessidade-possibilidade, considerados os elementos do caso concreto e a observação da experiência comum, sob as constantes balizas da razoabilidade e da proporcionalidade (§ 1º do art. 1.694 do Código Civil).

Da análise inicial do processo de referência, vislumbra-se que o executado não coligiu aos autos documentos hábeis a comprovar a justificativa apresentada, quanto ao inadimplemento da obrigação alimentar, iniciado em julho de 2019, especialmente porque lastreia suas alegações na situação de desemprego que perdura desde 2018. Nessa toada, sabendo-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justifica o inadimplemento (art. 528, § 2º, do CPC), revela-se hígida a r. decisão agravada. (ACÓRDÃO 1260823, 07098411120208070000, RELATOR: SANDRA REVES, SEGUNDA TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 1/7/2020, PUBLICADO NO DJE: 17/7/2020).

Ainda sobre o tema, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça trouxe a definição de que a prisão civil poderá ser decretada com base nas três prestações anteriores ao processo e as que venceram no decorrer deste (STJ, 2005): “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

4. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS, NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

No decorrer processual, é notável a demora no recebimento de valores advindos de débitos alimentares nas ações de execução, fato que gera diversos impasses ao alimentando, sendo que, este é o principal indivíduo que sofre com esta morosidade por parte do Poder Judiciário, no cumprimento das execuções de alimentos e até mesmo pela dificuldade em se alcançar bens e coagir o devedor a honrar com os pagamentos.

Sendo assim, para trazer agilidade, eficácia, e celeridade ao processo, e, conseqüentemente, reduzir o sofrimento do executante, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a disposição do art. 139, inciso IV, na qual se previu a aplicabilidade de medidas coercitivas atípicas por parte do juiz responsável por determinada ação de execução de alimentos, portanto ao magistrado caberá determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, afim de assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

Nesse sentido, o doutrinador DIDIER JUNIOR (2017), no que diz respeito à aplicação subsidiária da medida coercitiva atípica para execução de débitos alimentares, considera que a aplicação dessas medidas devem ser fundamentas e determinadas, após a análise de cada caso concreto, sopesando a necessidade de sua aplicação:

Quando se fala, porém, em princípio da atipicidade dos meios executivos, é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo juiz. A escolha da medida atípica a ser utilizada em cada caso concreto não é tarefa fácil.

De modo geral, a escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da



razoabilidade (art. 8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

À frente, iremos analisar a aplicabilidade de tais medidas e sua eficácia no cumprimento da execução de débitos alimentares, sendo meios menos severos do que a prisão civil do devedor de alimentos.

4.1 ÂMBITO HISTÓRICO DAS MEDIDAS COERCITIVAS

No Código de Processo Civil de 1973, já existiam dispositivos voltados à satisfação das execuções, entretanto, estavam restritas às obrigações de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, e, não estando expressamente previstos no Código anterior, as doutrinas e jurisprudências eram os meios principais para o embasamento da solicitação de medidas coercitivas para o pagamento dos débitos alimentares.

Estas disposições constavam no revogado art. 461, § 5º do Código de Processo Civil de 1973. Para o doutrinador AMORIM (2020), contextualizando os regimes de Processo Civil, a nova previsão do Código de 2015 consolidou as interpretações já construídas do Código de 1973:

O dispositivo consagra de forma clara o princípio da atipicidade dos meios executivos, e nesses termos não chega a ser uma novidade, considerando-se a aceitação de tal princípio pela doutrina e pela jurisprudência durante a vigência do CPC/1973. A novidade pode ser computada à expressa menção de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos às execuções de obrigação de pagar quantia certa, em previsão não existente, ao menos não de forma expressa, no diploma processual revogado.

No ordenamento jurídico atual, com a publicação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, que entrou em vigor na data de 18 de março de 2015, as medidas coercitivas foram ampliadas, e, agora, podem ser aplicadas pelo magistrado com expressa previsão legal, é o que se nota da redação do art. 139, inciso IV do CPC.

4.2 ARTIGO 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: APLICABILIDADE CONTEMPORÂNEA

Conforme verificado anteriormente, denota-se que nas decisões judiciais, envolvendo execuções de alimentos, são realizadas de maneira vagarosa, e, mesmo com a prisão civil decretada, o devedor não demonstra grande interesse em sanar a dívida, para que prossiga com sua liberdade, fato que corrobora com o entendimento de que a prisão civil, em alguns casos, não possui eficiência suficiente para que se efetue os pagamentos de dívida alimentar.

Quanto a isso, DIAS (2021) discorre que “Ainda que o juiz deva resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, precisa observar a proporcionalidade e a eficácia na aplicação do ordenamento jurídico”.

Tendo isto posto, com a inclusão do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, e, com fulcro no art. 19 da Lei de Alimentos, o alimentando poderá peticionar através de seus procuradores ou defensores públicos a determinação de medidas coercitivas atípicas, como ferramentas de coerção ao devedor de alimentos, visando o pagamento da dívida, quando houver a resistência por parte deste, de modo que o juiz poderá determinar tais



medidas ou não, sempre avaliando a necessidade diante do caso concreto.

4.3 MODALIDADES DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Diante da resistência no cumprimento da obrigação de pagar a dívida alimentar sentenciada na justiça, compreende-se que podem ser aplicadas medidas coercitivas atípicas.

Sendo assim, passa-se a tratar das medidas coercitivas atípicas mais utilizadas de forma individualizada.

4.3.1 Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH

A Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação [CNH] é um meio coercitivo atípico que vem sendo muito utilizado nas execuções de alimentos, quando todos os meios típicos já foram utilizados para compelir o devedor a sanar a sua obrigação.

Em oportunidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [TJDFT] reiterou sobre a aplicabilidade da suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, nos casos em que se esgotaram outros meios típicos, nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO CNH. ART. 139 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2. No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas, sendo necessária a suspensão de CNH como medida

coercitiva ao pagamento do crédito exequendo.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
Decisão reformada. ACÓRDÃO N° 1183476. 1ª
TURMA CÍVEL. RELATOR ROMULO DE
ARAUJO MENDES. JULGAMENTO EM
03/07/2019.

Esta medida coercitiva atípica é assunto divergente entre os doutrinadores, sendo que alguns fundamentam que tal cerceamento atinge o direito fundamental do indivíduo de ir e vir, previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988, e que é excessiva. Entretanto os doutrinadores que possuem posição favorável inclinam-se para o entendimento de que essa medida não afeta este direito fundamental, haja vista que “O executado poderá se utilizar de outros meios para se locomover, e, não somente através da direção veicular”. (DIAS, 2021).

4.3.2 Apreensão de passaporte

A apreensão de passaporte, aplicada também em casos em que não se consegue executar a obrigação por meios típicos, vêm sendo verificada em alguns casos, em que o devedor possui condições financeiras de arcar com a obrigação, mas não a cumpre.

A fim de exemplificar tais divergências, cita-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [TJSP], que em decisão recente entendeu que tal medida fere o princípio da proporcionalidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO –
INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE
INDEFERIU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA
NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), DO
PASSAPORTE E O CANCELAMENTO DOS
CARTÕES DE CRÉDITO DOS DEVEDORES.



Medidas que ferem o princípio da proporcionalidade e não encontram sustentáculo no ordenamento jurídico, no caso, sendo que a cláusula geral de efetivação.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / MANDATO. RELATOR(A): HUGO CREPALDI. ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2023).

Essa aplicação também é objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, pois alguns doutrinadores defendem que ela impacta no direito fundamental do indivíduo, mesmo diante do inadimplemento da obrigação de alimentar.

4.3.3 Bloqueio de cartões de crédito

O bloqueio de cartões de crédito, não é medida coercitiva atípica, usualmente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, em jurisprudências recentes, os magistrados têm-se posicionado de forma contrária, considerando a medida como desproporcional, e, que o objetivo principal da execução de alimentos é a punição de seus bens, para sanar a dívida, e não do devedor em seu íntimo.

Em decisão sobre a aplicação de medidas atípicas, em ações de execução de débito, há o entendimento de que o bloqueio de cartões de crédito, assim como a apreensão de passaportes são medidas

desproporcionais, conforme anteriormente citado na decisão do TJDFT:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), DO PASSAPORTE E O CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS DEVEDORES. Medidas que ferem o princípio da proporcionalidade e não encontram sustentáculo no ordenamento jurídico, no caso, sendo que a cláusula geral de efetivação. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / MANDATO. RELATOR(A): HUGO CREPALDI. ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2023).

Tendo em vista as controvérsias sobre o tema, este tipo de medida coercitiva atípica é normalmente aplicado, quando não são vislumbrados outros meios de sanar a execução.

4.3.4 Inclusão em cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA

A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, como medida atípica da ação de alimentos, é medida necessária, em virtude da capacidade do devedor em não cumprir com sua obrigação alimentar, mas, em demandar produtos vendidos em mercado para seu próprio consumo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [TJRS], decidiu que:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR E INSCRIÇÃO EM SPC E SERASA.

Até a decisão agravada consignou que o devedor não satisfez o débito, não se encontrou valores para penhorar via BacenJud e não se encontrou imóveis ou veículos registrados em nome dele. No contexto, havendo débito não satisfeito, e não havendo outros meios para dar seguimento à execução, mostra-se de rigor deferir a suspensão da CNH do devedor, na linha da consagrada jurisprudência do STJ. O protesto do título executivo está previsto em lei, que dispõe que o juiz mandará protestar, e que também mandará, a pedido da parte, incluir o débito em cadastros de inadimplentes, como SPC e SERASA (CPC, art. 528, § 1º, e 782, § 3º, do CPC). Ou seja, é o juiz quem deve dar atendimento e eficácia a tais medidas, não a parte. DERAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AI Nº 70083884981 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020)

Ao analisar a medida coercitiva atípica de inclusão em cadastro de inadimplentes, nos sistemas de Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa, de acordo DIAS (2021) entende “Ser considerada mais eficaz do que a prisão civil do devedor, pois o devedor fica sem crédito, resta publicizado que deixou de atender sua mais importante obrigação”.

5. ANÁLISE DA ADI 5.941: STF E A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando a possibilidade de serem determinadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, necessárias ao cumprimento da obrigação oriunda de ordem judicial, típicas e atípicas. Sendo assim, as medidas coercitivas atípicas, anteriormente citadas neste artigo, como exemplo: apreensão de CNH; apreensão de passaporte; bloqueio de cartões de crédito; e inclusão nos sistemas SPC e Serasa, foram declaradas constitucionais em razão dessa interpretação da Suprema Corte, que envolveu o dispositivo legal fundamental para o uso das medidas atípicas, podendo ser concedidas em processos, envolvendo a execução de alimentos.

Na mesma decisão, foi fundamentado que, tais medidas podem ser determinadas de forma plena, entretanto, deve-se respeitar os direitos inerentes ao indivíduo, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais, bem como a aplicação das medidas, em face da real necessidade ao caso concreto do devedor de alimentos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todos os argumentos elencados no artigo científico, percebe-se que a aplicação de medidas coercitivas atípicas é medida necessária e adequada ao cumprimento de determinadas Ações de Execução de Alimentos, e, agora, com o aval do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, na ADI nº 5.941, será ainda mais utilizada na solução das dívidas de



alimentos, em ações executivas, sempre com base na proporcionalidade e no caso concreto.

Sabe-se que, optar somente pela prisão civil do devedor não é questão que efetiva o fim do débito, pois em muitos casos, após o período da prisão, o executado continua não cumprindo com sua obrigação, mesmo que declarada em decisão judicial anterior. Em outros casos, existem dificuldades em se encontrar o devedor, assim como os seus bens, por isso as medidas atípicas acabam sendo mais eficazes por alcançarem determinadas situações que acabam forçando, de modo mais intenso, o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, aplicar as medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Apreensão de passaporte; Bloqueio de cartão de crédito e a Inscrição em cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, em muitos casos, têm sido o caminho judicial para cumprimento das obrigações, isso deve sempre ser avaliado, em cada caso concreto, a proporção das ações coercitivas, de modo que tais medidas não infrinjam os direitos fundamentais que foram promulgados pela Constituição Federal de 1988, sopesando direitos e necessidades, especialmente levando-se em conta que o alimentando é a parte vulnerável da relação, o polo que necessita de uma solução efetiva e ágil.

Inclusive, algumas medidas coercitivas, que possuem caráter administrativo, como a suspensão do direito de dirigir, as restrições de créditos, são menos evasivas e redutoras de valores individuais do que a própria prisão civil, e podem ser ainda mais efetivas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. 10. ed.rev.ampl.e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Apreensão de passaporte de devedor de alimentos**. Processo com segredo judicial. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072022-Quarta-Turma-confirma-apreensao-de-passaporte-de-devedor-de-alimentos-que-viajava-de-primeira-classe-ao-exterior.aspx>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70083884981**. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador: Rui Portanova. Julgamento em: 28 de maio de 2020. Disponível:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1260823**. 2ª Turma Cível. Relator: Romulo de Araujo Mendes. Julgamento em: 03 de julho de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 30 out. 2023.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 5: execução. 7. ed., rev, ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. volume único. 14.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.